



# *Câmara Municipal de Assis*

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX. POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302.4144  
Site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [licitacao@camaraassis.sp.gov.br](mailto:licitacao@camaraassis.sp.gov.br)

---

## **“DECISÃO”**

**REF.: PROCESSO N.º 007/2013  
PREGÃO N.º 003/2013  
“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL  
PESSOAS”**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL –  
TEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE  
DEMONSTRAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO  
DA IMPUGNANTE – NÃO  
DEMONSTRAÇÃO DAS ILEGALIDADES  
SUSCITADAS, INAPLICABILIDADE DA  
AUTOTUTELA – NÃO CONHECIMENTO –  
CONTINUIDADE DO CERTAME.**

Vistos etc...

Trata-se de impugnação do ato convocatório movida por Claro S.A, nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto nº. 3.555/2000 e Cláusula XIII do Edital, em face de pretensas ilegalidades adotadas no procedimento.

Inobstante a petição tenha sido fundamentada nos termos do art. 41 da Lei de Licitações, para efeito desta impugnação deve ser considerado o Decreto nº. 3.555/2000, haja vista a incidência, na espécie do princípio da especialidade, tratando a Lei de Licitações de forma diferente a questão, notadamente com relação aos prazos adotados.



# Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX. POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302.4144  
Site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [licitacao@camaraassis.sp.gov.br](mailto:licitacao@camaraassis.sp.gov.br)

---

Destarte, pela inteligência do art. 12 do Decreto o ato é tempestivo e já não o seria na hipótese de prevalência do art. 41 da Lei nº. 8.666/93, que estabelece o prazo de cinco dias anterior à abertura do certame para o oferecimento de impugnação.

Outro lado, é sabido que a pessoa jurídica, por alguns cultores do Direito, chamada pessoa ficta, por sua personalidade dependente da de seus sócios, deve se fazer representar em juízo ou fora dele e a representação se faz pela comprovação de que quem outorga mandato tem poderes no registro da pessoa para fazê-lo.

Como destaca Maria Bernadete Miranda<sup>1</sup>, em luminar artigo sobre o tema, as pessoas jurídicas outorgam poderes às pessoas naturais para representá-las, e, no caso presente a impugnante não se desincumbiu de juntar à impugnação qualquer instrumento que demonstrasse o poder de representação da signatária. Leciona a citada articulista:

***“As pessoas jurídicas são sempre representadas pelas pessoas naturais, a quem se outorgam poderes para representá-la. Esta representação, em regra, é dita de delegação por ser distinta, em sua formação e exercício, do mandato comum.”*** (destaque nosso)

Destarte, não há efetiva demonstração da representação da pessoa jurídica impugnante pela signatária da peça *sub examine*, impossibilitando a análise da contrariedade, sem antes ferir o direito civil, acatando-se como válido o ato pretensamente de uma pessoa jurídica inconvenientemente representada.

---

<sup>1</sup> <http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/artigos/pj.pdf>



# *Câmara Municipal de Assis*

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CX. POSTAL 275 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302.4144  
Site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [licitacao@camaraassis.sp.gov.br](mailto:licitacao@camaraassis.sp.gov.br)

---

Dar seguimento à impugnação seria afrontar o dever de representação das pessoas jurídicas e, com isso, abalroar a mínima formalidade exigida para o cumprimento do Direito.

Nada obstante, avaliando o mérito sob o prisma do princípio da autotutela, a vista da negativa de seguimento da impugnação, de nenhuma reforma carece o ato convocatório, notadamente no aspecto de se exigir aparelho “dual chip”, vez que a impugnante nada trouxe que apontasse para o descumprimento da lei de licitações que prima pela igualdade entre os licitantes, a qual o Edital avaliado garante.

Insto posto, nego segmento à impugnação, indeferindo, por conseguinte o seu conteúdo meritório.

Franqueie-se vista aos eventuais interessados.

Publique-se a presente, no Diário Oficial do Município e também no site [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br).

Assis, 17 de maio de 2013.

**MARCELO DALBEM**

**Pregoeiro Oficial**